

NULIDADES DA PROVA PERICIAL PELA INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS

TÉCNICO-CIENTÍFICOS

Daniel Buhatem Koch¹

Marina Frota Tandaló²

Cláudia Fernanda Souza de Carvalho Becker Silva³

Recebido em: 23 nov. 2016

Aceito em: 05 dez. 2016

Resumo: A problemática apresentada no presente artigo se debruça sobre como a carência na adoção de procedimentos técnico-científicos, desde a falta de preservação integral do local do crime até a inobservância de normas técnicas pertinentes a cada exame pericial, poderá afetar a fidedignidade dos meios de provas produzidos com consequências para o processo penal. Diante da apreciação pericial, o registro da cadeia de custódia visa manter e documentar a história cronológica da descoberta das provas e dos seus elementos informativos, tratadas como evidências que resultam no laudo pericial de utilidade para persecução penal. O manuseio obrigatoriamente cauteloso dessas evidências visa evitar qualquer tipo de adulteração, tornando o procedimento pericial probatório mais seguro e conseqüentemente mais confiável. Através de uma abordagem teórico-indutiva, através das pesquisas bibliográficas, e empírica, pela expertise dos autores, traçou-se uma linha de desenvolvimento visando a melhor compreensão do tema e relacionando as melhores práticas desenvolvidas atualmente na área da Criminalística, inclusive relacionando questões metrológicas e de acreditação de laboratórios forenses, ao final propondo uma discussão sobre nulidades processuais advindas dessa problemática.

Palavras-chave: Processo Penal. Prova pericial. Nulidades processuais. Criminalística. Medicina Legal.

FORENSIC EVIDENCE NULLITY BY NEGLECTED STANDARD PROCEDURES

Abstract: This paper lays the problem concerning how negligence of technical and scientific procedures, such as crime scene preservation and the lack of standards, can affect the reliability of evidence with annulment consequences for the prosecution. In regards of the forensic approach, the chain of custody keeps an history from the discovery of evidence and its information until its use on the expert report in court. Handling such materials with care shall avoid any kind of misrepresentation, making the forensic procedures more trustworthy and reliable. This paper focuses on best practices in Criminalistics and certification of crime labs, at the end presenting a discussion on procedural nullity resulting from this negligence.

Keywords: Criminal prosecution. Forensic evidence. Procedural nullity. Criminalistics. Forensic Medicine.

¹ Mestre em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI/SC); Perito Criminal do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC); Professor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL/SC). E-mail: danielbkoch@gmail.com.

² Bacharel em Direito (FURB). E-mail: marina_tfrota@hotmail.com.

³ Especialista em Direito Constitucional (UNISUL/SC); Advogada; Professora (FURB/SC e UNIASSELVI/SC). E-mail: claudia@rbs.adv.br.

1 INTRODUÇÃO

Através da Medicina Legal e da Criminalística, cada vez mais as ciências criminais buscam obter sentenças mais justas, com elementos necessários e critérios valorativos da conduta criminosa. Somam-se aos estudos sobre a prevenção da criminalidade e ressocialização do criminoso, o desenvolvimento de métodos e técnicas que fazem a investigação chegar o mais próximo do ocorrido no fato ilícito, através de profissionais habilitados em suas áreas de expertise, unindo o mundo jurídico ao científico através dos peritos nas Ciências Forenses.

A fim de impor seu poder de polícia no Estado Democrático de Direito, o ente estatal investe, não apenas nas atividades policiais ostensiva e investigativa, mas também nos órgãos periciais, via de regra formados por departamentos de Criminalística e Medicina Legal (Institutos de Criminalística e Institutos Médico-Legal), a fim de produzir prova dos crimes ocorridos em suas respectivas jurisdições e que devem ainda se sustentar no Judiciário, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Nessa seara, as perícias que instruem os processos criminais, mormente aquelas produzidas por órgãos oficiais, vêm passando incólumes de questionamentos por promotores e advogados, que pouco enfrentam as questões inerentes a produção de prova, especialmente no que tange sua legitimidade na observância das normas técnico-científicas apropriadas a cada exame pericial.

Com isso, perde qualidade a persecução penal, afetando primeiramente as partes no caso concreto e em um segundo momento, de maneira crônica, os órgãos periciais, que se acomodam nas velhas práticas usuais, uma vez que não se exige do Estado o cumprimento do rigor científico e tecnológico, carecendo de investimentos robustos em equipamentos, pesquisas e desenvolvimento de metodologias.

Sobre essa problemática que se debruça o presente trabalho, abordando a produção da prova pericial e focando o estudo sob a observação de normas técnicas e a cadeia de custódia: um registro crucial para legitimar as perícias no processo penal. De início, apresentamos o conceito desse termo para dar o plano de fundo para compreensão do tema, o qual evolui para explanação de boas práticas de organização pericial, tanto na questão técnica da produção de provas quanto na questão administrativa dos órgãos de perícia, a fim de construir uma ponte com as nulidades processuais advindas da prova pericial ilegítima.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA: CONCEITOS E ENTENDIMENTOS

No contexto da Criminalística, especificamente tratando aqui do exame pericial, os elementos que constituem o crime poderão ser considerados como vestígios, evidências e/ou meros indícios. Esses elementos compõem a produção de prova de materialidade e/ou autoria do fato delituoso.

Indícios e vestígios para leigos em Criminalística aparentam ser palavras sinônimas, porém, para dar melhor compreensão desse trabalho, é de suma importância apresentar os significados diferentes dos vocábulos.

O Código de Processo Penal define indício como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Para o doutrinador Dorea (2010), denominam-se indícios como: “qualquer fato sinal, marca ou vestígio, conhecido e provado, que, por sua relação necessária ou possível com outro fato, que se desconhece, prova ou leva a presumir a existência deste último.”

No mesmo sentido, nas lições de Antônio Alberto Machado (2012), “indício é sempre um fato provado que aponta um outro fato provável.”

Para Espindula (2006), “indício é uma expressão utilizada no meio jurídico que significa cada uma das informações (periciais ou não) relacionadas com o crime.”

Assim, tem-se que o fato provado pelo indício não se trata do principal fato que se deseja provar em juízo, se tratando o indício apenas de uma prova que poderá ter qualquer tipo de relação com o fato principal. Portanto um único indício não poderá jamais condenar o réu, não se olvidando que pode, porém, absolvê-lo, se recair sobre o julgador a dúvida (*in dubio pro reo*), transformando-se assim o indício um elemento de prova, nesse caso.

Por sua vez, os vestígios são todos os elementos observados individualmente, como objetos, marcas ou sinais sensíveis, que possam ou não ter relação com o fato criminoso, encontrados no local do crime. Vestígio é: “tudo o que encontramos no local do crime que, após estudado e interpretado pelos peritos, possa vir a se transformar – individualmente ou associado a outros – em prova” (ESPINDULA, 2006). Tem-se que vestígio é todo objeto material bruto registrado, constatado e/ou coletado (para análise posterior).

Tais vestígios podem ou não se tornar uma evidência, após as devidas análises e sendo constatada cientificamente, a sua relação com o crime. Este conceito não deve ser confundido com o de “fato evidente”, relativo aos fatos axiomáticos. A evidência, no contexto da Criminalística, se trata da prova material apta a constituir objeto do laudo pericial, que tendo uma natureza especial de respaldo científico, poderá, às vezes por si só, fulminar a Ação Penal.

Frequentemente, inúmeros fatores são responsáveis pelas alterações nas características dos vestígios do crime, como a contaminação, as mudanças químicas, a adição de características estranhas, entre outras formas. As causas que mais ganham destaque são as causas naturais, geradas pela ação da natureza, por ação do decurso do tempo, como as chuvas ou até mesmo as altas temperaturas. No âmbito desse trabalho, destacam-se as causas incidentais, que são geradas pela falha na preservação do local ou objeto do crime ou as causas propositais, que são as destruições e

alterações voluntárias causadas pelas pessoas que podem ter algum envolvimento com o fato (DOREA, 2010).

No contato inicial, os profissionais da segurança pública na cena do crime (equipes de socorro, polícia ostensiva, investigação e peritos) deverão se certificar de que não ocorreram quebras no processo de coleta de vestígios e informações sobre o crime que começa a ser investigado. A coleta de vestígios é a fase mais importante dos exames periciais, pelo fato de que da coleta, dependem as demais fases que virão posteriormente. Quando bem realizadas, irão trazer todos os elementos e informações necessárias para a conclusão do laudo (REIS, 2006).

Ao realizar a coleta de vestígios é fundamental que mantenha suas integridades individuais, evitando-se assim, que as amostras se contaminem, seja por contato, mistura, ou de qualquer outra forma (DOREA, 2010).

Uma maior quantidade de dados e vestígios coletados na cena do crime, que não sofreram nenhum tipo de contaminação, terá por consequência uma perícia mais precisa, com uma investigação criminal mais eficiente, munida de provas mais robustas.

A perícia criminal é formada por um conjunto de procedimentos que estão diretamente relacionados com o esclarecimento de um delito, sendo assim, ela depende de uma série de cuidados a serem tomados, desde a requisição do exame pericial, até a elaboração do laudo pericial, porém, a atenção especial será dirigida a um conceito de qualidade aplicado a Criminalística, chamado de cadeia de custódia, que não está prevista na legislação brasileira de forma objetiva, tampouco normatizada (DIAS FILHO, 2009).

Pode-se compreender a cadeia de custódia como um histórico cronológico, atestado, testemunhado e inviolado de quem teve a posse de um vestígio, desde sua coleta até o momento de sua apresentação processual (VAN DER WALT, 2010).

A prova pericial a princípio foi um vestígio. Se o vestígio estava no local do ato delituoso, logo, a custódia nasceu no instante em que iniciaram os procedimentos de preservação da cena do crime, assegurados pela autoridade policial, deste jeito, o início da cadeia de custódia pode ser delimitado pela adequada preservação do local de crime, como dito acima (DIAS FILHO, 2009).

Especificamente se tratando da falta de preservação do local do crime, o Código de Processo Penal, no art. 169, registra expressamente que cabe à autoridade policial a sua preservação e ao *expert* consignar em seu laudo as eventuais alterações e como elas afetam os exames realizados, especialmente quanto as suas conclusões.

No local dos fatos os peritos coletam vestígios para exames periciais complementares, como a pesquisa genética e a busca por impressões digitais, por exemplo, encaminhando posteriormente essas evidências para a apreensão pela autoridade policial juntamente com o respectivo laudo pericial. Ao final da investigação, o Delegado de Polícia encaminhará o inquérito policial ao Ministério Público

para oferecimento da denúncia, e este, por sua vez, fará os encaminhamentos ao Poder Judiciário.

A evidência presente sob custódia do judiciário deve estar revestida de idoneidade e licitude, mesmo que submetida a inúmeros procedimentos técnicos e circulante pelas mãos de vários atores, e ainda que, a princípio, tais características serão presumidas no processo, o caminho da prova deve ter o seu devido registro documental (DIAS FILHO, 2009).

Essa transição de responsabilidades sobre a integridade dos vestígios (ou evidências) que formam a prova é o registro histórico da cadeia de custódia. Nada mais é que um dispositivo que visa assegurar a confiabilidade da prova, colocando-a sob proteção de interferências que podem falsificar o resultado da atividade probatória (PRADO, 2014).

A elucidação de um evento delituoso depende de inúmeros fatores, bem como a qualidade da perícia criminal depende de uma série de cuidados com elementos essenciais. Assim é a cadeia de custódia, onde a resolução de um crime não depende apenas de peritos criminais responsáveis, habilitados e capacitados, mas sim de um armazenamento e acondicionamento adequado para que o material coletado não perca sua integridade para a realização dos exames necessários.

Nesse artigo foi proposta uma abordagem mais profunda do tema, estudando não apenas o registro, mas como ele deve ser executado e a que efeito os órgãos periciais devem se preocupar em estabelecê-lo de forma a garantir a idoneidade das provas e a qualidade das perícias. Assim, enquanto os procedimentos operacionais padronizados visam o cumprimento de normas rígidas na execução das atividades periciais, as certificações e credenciações laboratoriais dos órgãos de perícia traçam os parâmetros de qualidade necessários para sustentação das provas produzidas no âmbito forense.

3 METROLOGIA E PADRONIZAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL

Todo conhecimento que pode ser tirado dos vestígios são importantes, logo, a preservação do local do crime e dos materiais encontrados nessa cena não devem sofrer nenhum tipo de adulteração, para que todas as informações colhidas sejam o mais próximo da verdade do que aconteceu no fato criminoso. Seguir uma padronização em todo o processo da perícia também auxilia a chegar a um laudo pericial mais justo e mais fundamentado, com o objetivo de afastar qualquer meio de nulidade.

Nos Estados Unidos, o julgamento de um caso mudou radicalmente a forma com a qual os órgãos de perícia vinham tratando a produção de provas em todo o mundo.

O caso *Daubert vs. Marrel Dow Pharmaceuticals* trata de uma ação de ressarcimento pelo uso de medicamentos para controle de náusea ministrado para mulheres no período de gravidez, ocorrendo como efeito colateral a má formação dos bebês.

Diante da multiplicidade de perícias nesse caso, em 1993, a Suprema Corte determinou controles de admissibilidade mais rígidos para as provas periciais nas Cortes Federais estadunidenses.

Essa decisão teve grande importância, pois os depoimentos dos peritos e laudos periciais passaram a ser avaliados em padrões de conhecimento mais técnicos e especializados, exigindo comprovação científica, levando em conta um juízo de admissibilidade que deveria ser realizado pelo magistrado na origem. Ainda, os esclarecimentos poderiam ser realizados através do interrogatório ao perito, admitindo o contraditório. Tal julgamento motivou a comunidade científica forense na busca por maiores regulações e padronizações das perícias realizadas, não apenas nos Estados Unidos, mas em todo o mundo (KELLY & LINDBLOM, 2006).

No Brasil, o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – possui uma divisão específica para apoiar a qualidade dos laboratórios e exames forenses.

A Acreditação de Laboratórios é realizada pela Divisão de Acreditação de Laboratórios (DICLA), a qual realiza várias atividades relacionadas ao acesso e manutenção de acreditação, aplicáveis em laboratórios de calibração e ensaio, bem como laboratórios de análises clínicas, onde são realizados análises em materiais biológicos, microbiológicos, entre outros exames em materiais provenientes do corpo humano e tem a finalidade de oferecer informações para o diagnóstico, bem como serviço de consultoria e acompanhamento da interpretação dos resultados.

A metrologia fornece elementos que possibilitam uma maior precisão do processo de análise do material e a tem a diminuição do índice de incerteza, contribuindo assim, para a qualidade do produto final, que no caso da perícia é a conclusão do laudo, portanto a prova pericial. A confiabilidade metrológica é caracterizada pelo controle dos processos, bem como das especificações corretas dos instrumentos de medição, treinamento, conscientização dos envolvidos, etc. (FERMINO JUNIOR, [2016]).

A certificação é também uma ferramenta legítima de gestão, tanto em áreas públicas quanto privadas, a qual confere significado de excelência administrativa e institucional para as organizações que podem ostentar seus títulos. É o caso das Certificações ISO (International Organization for Standardization)⁴.

Inicialmente, pode-se verificar que há certa resistência em compreender se tais certificações (bem como as normas) seriam aplicáveis à administração pública da mesma forma que são aplicadas na gestão de organizações privadas. Entende-se que sim, desde que os aplicadores dessa tecnologia de gestão saibam compreender o propósito em sua implantação, a fim de que não seja meramente simbólica, mas de fato capaz de transformar a realidade das instituições através da apropriação dos conceitos e assimilação do conteúdo gerencial (BERGUE, 2011).

Especificamente para laboratórios de perícias, a norma ISO 17025 fornece um sistema de gestão que tem como objetivo operar as atividades periciais com qualidade e competência técnica para

⁴ A expressão “ISO” não se trata necessariamente da sigla da organização. Faz referência também ao termo grego iso, o qual significa a ausência de diferença, igual, padrão.

realizar os serviços de análises. Já para perícias de local de crime existe a ISO 17020, destinada aos serviços de inspeção. A acreditação é a certificação formal relativa à aplicação das normas, trazendo confiabilidade nos resultados, reconhecimento da comunidade e de seus pares. Ademais, evita erros e repetições do trabalho, permite a organização das atividades, comunicação entre os dados obtidos e assim surge um trabalho mais eficiente, com controle dos processos e investimento em capacitação (FERMINO JUNIOR, [2016]).

A garantia de qualidade em um processo de perícia criminal é fundamental, pois atende requisitos predeterminados para serem realizados os exames periciais, evitando questionamentos jurídicos sobre as provas produzidas e, conseqüentemente, nulidades.

Atualmente no Brasil, não há nenhuma obrigatoriedade de certificação nos laboratórios de perícia criminal dentro dos órgãos oficiais. Nessa área, uma política pública visando maior qualificação das perícias certamente traria inúmeros benefícios para a investigação de crimes⁵ e ainda abriria grandes campos de pesquisa e desenvolvimento para inovação tecnológica. Certamente esses frutos seriam colhidos se a legislação processual penal passasse a abordar o tema de maneira objetiva e os órgãos oficiais (federais e estaduais) fossem submetidos a adequação de suas práticas e instalações.

Porém, se as certificações parecem ser um futuro distante, a adoção de normas e procedimentos padronizados já é realidade em muitas organizações periciais.

A SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça) percebe que uma perícia bem realizada, com equipamentos adequados, profissionais capacitados e, principalmente, um conjunto de procedimentos padronizados são fundamentais para a produção de provas técnicas e tem como consequência uma investigação criminal de qualidade. Dentro do “Programa Brasil Mais Seguro”, lançado em 2012, uma das ações visa o fortalecimento da perícia através da padronização dos procedimentos operacionais, referente às principais perícias necessárias para a elucidação de crimes violentos. O objetivo é uniformizar o processo de produção das provas periciais, bem como gerar a padronização das próprias provas.

Sendo assim, a SENASP no ano de 2012 assumiu a responsabilidade de coordenar a tarefa de produzir os *POPs* (procedimentos operacionais padronizados), com o auxílio do Conselho de Dirigentes de Órgãos Periciais, as associações representativas dos profissionais da perícia, à equipe da Força Nacional de Segurança Pública entre outros especialistas da área. Foram concluídos assim os primeiros 24 (vinte e quatro) procedimentos, avaliados e tesados pelos órgãos periciais dos Estados e do Distrito Federal.

Ademais, muitas periciais se fazem valer das normas publicadas pela ASTM International

⁵ Segundo dados da Associação Brasileira de Criminalística, divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o índice de resolução de homicídios no Brasil não passa de 8% do casos (ENASP, 2012).

(Sociedade Americana de Testes e Materias), que é outro órgão de padronização, sendo um líder mundialmente conhecido no desenvolvimento de padrões, tendo mais de doze mil normas, em diversos segmentos. Tal liderança em padronização internacional é produzida em forma de contribuições de mais de trezentos mil técnicos especializados do mundo, empenhados em desenvolver técnicas usando métodos, especificações, classificações, sempre elaboradas com ferramentas avançadas para gerar o melhor desenvolvimento de padrões mundiais.

Outras inúmeras perícias, especialmente às ligadas aos conhecimentos de engenharia, se baseiam em normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a qual é membro fundador da ISO (International Organization for Standardization) e possui normas próprias, as Normas Brasileiras (ou NBR), que também abordam os mais variados assuntos, muitos deles de interesse para a Criminalística.

As normas são documentos estabelecidos por consenso, representando o estado da arte de determinada área científica, obtido entre especialistas das partes interessadas nos processos de formulação das mesmas dentro dos organismos como a ABNT, ASTM e a ISO, ou até mesmo formuladas internamente nas organizações como é o caso dos POP (Procedimento Operacional Padrão) e das RT (Recomendação Técnica). Elas visam a excelência, estabelecendo, de forma objetiva e neutra, as condições sob as quais as perícias serão realizadas, a fim de atender as finalidades a que se destinam.

4 NULIDADE E PROVA PERICIAL

As nulidades das provas periciais acontecem na maioria das vezes por falhas na cadeia de custódia, que tem início no isolamento e na preservação do local de crime, que por ser realizado inadequadamente, dificultando o trabalho investigativo, a resolução de crimes e a produção de provas. Posteriormente, as dificuldades podem se revelar nos exames complementares laboratoriais, através da inobservância de normas e padrões cientificamente aceitos e testados.

A compreensão desses temas expostos anteriormente, via de regra, fogem do mundo jurídico. Os operadores do Direito no Brasil, até mesmo no âmbito policial, possuem poucos conhecimentos na área de Criminalística. Até mesmo a formação de policiais carece de estudo do tema.

A alteração na legislação processual de 2008 inseriu a figura do Assistente Técnico e visa suprir, ainda que parcialmente, essa deficiência, uma vez que insere a possibilidade da defesa indicar um perito de sua escolha para acompanhar a produção da prova técnico-científica, verificando a observância dos procedimentos adequados e fornecendo informações para as partes questionarem no âmbito jurídico as perícias realizadas por suas características técnicas, no exercício do contraditório.

O direito fundamental à prova abrange a possibilidade de se indicar fontes de prova, de se exigir que elas venham ao processo, da mesma forma como foram obtidas, de utilizar os mecanismos de prova, pela metodologia legalmente definida, e de exigir a valoração dos

elementos trazidos (EDINGER, 2016).

No entanto, ainda se verifica grande resistência dos órgãos periciais para abertura de seus laboratórios, procedimentos e metodologias. Em um primeiro momento, essa grande carência de transparência dificulta os questionamentos sobre os trabalhos realizados, mas o efeito secundário é a perpetuação das *praxis* usual que impede a evolução das instituições periciais e dos próprios peritos, com conseqüências para a persecução penal e a impunidade, gerando um ciclo vicioso.

Na elaboração dos laudos periciais diversos no âmbito da Criminalística e da Medicina Legal, os peritos devem consignar quais os exames realizados e as metodologias empregadas, citando os equipamentos utilizados, as normas técnicas e os procedimentos, a fim de dar subsídios para que as partes questionem a prova técnica no exercício da ampla defesa e possam ainda repetir a perícia em contraprova. É dever do Estado, como ente investigador, expor para as partes processuais os elementos probatórios descobertos (EDINGER, 2016).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 14, a qual ratifica o direito da parte de acesso aos elementos de prova que dizem respeito ao exercício de defesa do acusado, com as devidas ressalvas aos procedimentos sigilosos.

Ora, se assim não fosse, e a defesa não pudesse reconhecer como foram produzidos os elementos probatórios, não haveria maneira para identificar as provas ilícitas e conseqüentemente contestá-las em juízo (PRADO, 2014).

Os atos processuais que, em regra, acontecem com os atos jurídicos, têm seus parâmetros estabelecidos em lei e devem ser praticados conforme essas formas. A previsão legal dessas formalidades, que determinam à maneira e o momento que devem ser praticadas as formalidades no processo, é chamada pela doutrina de tipicidade dos atos processuais, bem como o desrespeito a essas tipicidades, podem conduzir à nulidade do ato (MACHADO, 2012).

Se por um lado as falhas e nulidades em geral beneficiam a defesa, por inúmeras vezes a própria defesa não tem como perscrutar o fato por falta de elementos técnicos. Logo, todos perdem, principalmente a esperança de Justiça (SANTOS, 1995).

A anulação do ato processual visa evitar o não atendimento às formulas, figurada como uma conseqüência jurídica para a inobservância da tipicidade das formas pré-estabelecidas. A nulidade é a invalidação do ato falho (REIS, 2006).

Não se olvida, no entanto, que a nulidade só será reconhecida por meio de uma decisão judicial, uma vez que não decorre diretamente da lei. Portanto, a invalidade de um ato processual, ou até mesmo de um processo, sempre irá depender da manifestação judicial, reconhecendo a nulidade do ato viciado ou de todo o processo, em casos extremos (BONFIM, 2007).

Para se evitar nulidades absolutas afastando dúvidas razoáveis sobre o processo e a investigação

criminal, se faz necessário explicitar-se o dever do órgão acusador de buscar o contraditório através do acesso à informação, qualificada pela integridade, consistência e verificabilidade da prova pericial (EDINGER, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não pairam dúvidas sobre a relevância da perícia criminal na persecução penal, bem como para se obter uma investigação criminal mais ampla e eficiente, com a produção de provas científicas consistentes na busca da verdade, sendo de fundamental importância a compreensão de como deve se portar todos os profissionais que irão passar pela cena do crime, principalmente o perito criminal na busca de evidências e seus procedimentos técnicos até a elaboração do laudo pericial.

O trabalho da perícia criminal é fundamental para garantir a materialidade do crime e a busca pela sua autoria, não gerando futuras nulidades no processo. É necessária a preservação do local de crime e suas circunstâncias, para que todas as informações sejam coletadas corretamente, sem qualquer tipo de adulteração, pois quanto maior a rigorosidade na preservação, melhores condições e mais vestígios encontrados, melhores serão os resultados dos laudos periciais, tornando-os mais confiáveis e aproximando o julgador da verdade real.

Da mesma forma, cumpre ao perito a estrita observância das normas técnicas e procedimentos que regem determinada ciência aplicada nos exames periciais realizados, a fim de dar eficácia aos laudos periciais, bem como eficiência aos órgãos de perícia, garantindo às partes a ampla defesa e o contraditório também na produção das provas técnico-científicas.

Sabe-se que o magistrado não está adstrito ao Laudo Pericial, porém, não há como negar que outros métodos de prova como a testemunhal e a confissão vem tendo sua eficácia questionada, em razão da prática de torturas e ameaças de organizações criminosas, terceiros ou até mesmo da própria polícia. Com essa visão, a perícia torna-se cada vez mais importante para a conclusão de um crime, visto que cada vez mais, no decorrer do trabalho, requer mais conhecimento técnico, científico e jurídico dos peritos.

Nota-se que a perícia pode ser entendida não apenas como um meio de prova, mas como um instrumento indispensável à Justiça e no combate a impunidade, reforçando o princípio da dignidade humana.

A carência de uma legislação específica que aborde esses temas na esfera penal e processual penal denota ainda uma grande distância das ciências forenses do mundo jurídico que deve ser prontamente encolhida. Também no âmbito da Criminologia, os questionamentos sobre o atual modelo policial, apesar de fartos, não abordam o tema apresentado acima.

Diante de todo o exposto, não temos dúvidas que ações mais efetivas no sentido de

profissionalizar, capacitar e normatizar os órgãos de perícia trariam enormes benefícios para a sociedade brasileira, tornando-se uma alternativa para uma realidade tão deplorável de impunidade.

6 REFERÊNCIAS

ASTM INTERNATIONAL. About: detailed verview. [2016]. Disponível em: <<https://www.astm.org/>> Acesso em: 24 maio 2016.

BERGUE, Sandro Trescastro. **Modelos de Gestão em Organizações Públicas: teorias e tecnologia para análise e transformação organizacional**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Procedimento operacional padrão perícia criminal. 2013. Disponível em: <<http://www.politec.mt.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em: 17 novembro 2016.

BRASIL. Lei nº 3.689. Código de processo penal. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 09 abr. 2016.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**. Vol. 883, 2009.

DOREA, Luiz Eduardo Carvalho. **Criminalística**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2010.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 120/2016. P. 237-257. Maio-Jun 2016.

ENASP, Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/>>. Acesso em: 09 ago 2016.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2006.

FERMINO JUNIOR, Nelson. Implantação de sistema de gestão da qualidade na coordanadoria-geral de perícias de Mato Grosso. [2016]. Disponível em: <<http://www.escolagov.ms.gov.br>> Acesso em: 22 maio 2016.

KELLY, Jean Seaman; LINDBLOM, Brian. **Questioned Documents**. 2. ed. Flórida: CRC Press, 2006

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de**

custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REIS, Albani Borges dos. **Metodologia científica e perícia criminal.** 1. ed. São Paulo: Millenium, 2006.

¹ SANTOS, William Douglas Resinente dos Santos. Medicina legal, nulidades e processo penal. **Revista dos Tribunais.** Vol 722/1955. P. 586-593. Dez, 1995.

VAN DER WALT, Lirieka Meintjes. The chain of custody and formal admissions. **South African Journal of Criminal Justice.** Vol 23, 2010.